

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

PLANO DE PORMENOR PARA A UOPG 10

(DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA MEIA PRAIA)



AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO DO TERRITÓRIO

AValiação Ambiental de Planos e Programas

Verificação da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação atual

1. Identificação do Plano ou Programa e tipologia	
1.1. Designação	Plano de Pormenor para a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão n.º 10 do Plano de Urbanização da Meia Praia
1.2. Entidade promotora	Município de Lagos
1.3. Empresa responsável pela avaliação ambiental	
1.4. Âmbito territorial do Plano ou Programa	☐ Nacional Especifique: ☐ Regional Especifique: ☐ Intermunicipal Especifique: ☒ Municipal Especifique: Plano Municipal de Ordenamento do Território ☐ Outro Especifique:
1.5. Tipo de Plano ou Programa	☐ Programa nacional ☐ Programa setorial ☐ Programa especial ☐ Programa regional ☐ Programa intermunicipal ☐ Plano diretor intermunicipal ☐ Plano de urbanização intermunicipal ☐ Plano de pormenor intermunicipal ☐ Plano diretor municipal ☐ Plano de urbanização ☒ Plano de pormenor ☐ Plano de setorial ☐ Outro Especifique:

2. Definição de Plano ou Programa no contexto do DL 232/2007	
2.1. Preparação e/ou aprovação	A preparação e/ou aprovação do Programa/Plano é efetuada por uma autoridade a nível nacional, regional ou local, ou é preparado por uma outra autoridade, para aprovação mediante procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo? ☒ Sim ☐ Não
2.2. Exigência legal	É exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas? ☐ Sim ☒ Não
2.3. Exclusões	Refere-se unicamente à defesa nacional ou à proteção civil? ☐ Sim ☒ Não Reveste-se unicamente de natureza financeira ou orçamental ou é financiado ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.os 1989/2006, 21 de dezembro, e 1257/99, do Conselho? ☐ Sim ☒ Não

Notas orientadoras para a decisão

Programas e Planos contemplados na legislação são:

- os que resultam de exigência legal, regulamentar ou administrativa ou cuja aprovação deve ser efetuada, por procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo;
- aqueles cuja elaboração, alteração ou revisão seja realizada por autoridades a nível nacional, regional ou local ou ainda por outras entidades que exerçam poderes públicos;

Programas e Planos contemplados na legislação incluem os co-financiados pela União Europeia.

Excluí os Programas e Planos que dizem respeito unicamente à Defesa Nacional ou à proteção civil ou que sejam programas de natureza financeira ou orçamental ou financiados por fundos estruturantes.

Se foi assinalada a opção Sim no campo 2.1 e/ou no campo 2.2 é considerado um Programa/Plano e poderá ser sujeito a AAE.

Se for assinalada a opção Sim no campo 2.1 ou no campo 2.2 e igualmente no campo 2.3 é considerado um Programa/Plano mas não estará sujeito a AAE.

3. Âmbito de aplicação	
3.1. Setor a que refere o Plano ou Programa (alínea a) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	☐ Agricultura ☐ Floresta ☐ Pescas ☐ Energia ☐ Indústria ☐ Transportes ☐ Gestão de resíduos ☐ Gestão das águas ☐ Telecomunicações ☐ Turismo ☒ Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos
3.2. Enquadramento para aprovação de projetos	Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro? ☐ Sim ☒ Não
3.3. Efeitos em áreas classificadas (alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	☐ Sítios da lista nacional de sítios ☐ Sítio de interesse comunitário ☐ Zona especial de conservação ☐ Zona de proteção especial
3.4. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	Não está abrangido pelas alíneas acima descritas? ☐ Sim ☒ Não Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos? ☐ Sim ☒ Não É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? ☐ Sim ☒ Não
<u>Notas orientadoras para a decisão</u> Planos e Programas de enquadramento de futuros projetos: Planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisão de aprovação, nomeadamente, respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação: Se foi assinalado o campo 3.1. e a opção Sim no campo 3.2 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE. Os Sítios e as Zonas são os mencionados no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro. Se foi assinalado o campo 3.3 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE. A qualificação de um Programa/Plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria, de acordo com os critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho Se for assinalada a opção Sim em todos os campos em 3.4 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.	

4. Isenções	
4.1. Pequenas áreas ou pequenas alterações ao Plano ou Programa	O Plano ou Programa determina a utilização de pequenas áreas a nível local? ☒ Sim ☐ Não Trata-se de uma pequena alteração a um plano ou programa? ☐ Sim ☒ Não
4.2. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? ☐ Sim ☒ Não
<u>Notas orientadoras para a decisão</u> Só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios constantes no anexo ao diploma. Se foi assinalada a opção Sim em um dos campos 4.1. ou em ambos e assinalada a opção Não no campo 4.2 o Programa/Plano não deverá ser sujeito a AAE.	

5. Fundamentação para a qualificação do Plano ou Programa no regime de avaliação ambiental
O Plano de Pormenor para a UOPG 10 do Plano de Urbanização da Meia Praia corresponde a um plano municipal de ordenamento do território, cuja competência de elaboração pertence à Câmara Municipal, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio). O PP da UOPG 10 do PU da Meia Praia terá efeitos registais, a constituir com o conteúdo legalmente estabelecido para esse efeito. Foi publicado o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procedeu à alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, que originou, nomeadamente, uma exceção aos projetos associados às operações de loteamento urbano, introduzindo que os planos de pormenor com efeitos registais já não se encontram sujeitos a procedimento de AIA, de acordo com o previsto na alínea b) do ponto n.º 10 do anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual. Apesar disso, no contexto mais vasto do PU da Meia Praia, em que se insere, não deixa o referido plano também de ser suscetível de corresponder à noção de “pequenas áreas a nível local” a que se refere o n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação atual. Estamos em presença de uma das 13 unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) constituídas no âmbito do PU da Meia Praia, correspondendo a 5% do total da área de intervenção, estando a urbanização prevista sujeita a parâmetros de reduzida ocupação habitacional como sejam uma densidade habitacional máxima de 3 fogos/ha, um índice bruto de construção máximo de 0,11 ou à dimensão mínima dos lotes de 3000 m2 e a áreas arborizadas mínimas (ao lote) de 50%. Face à reduzida dimensão da área de intervenção, a concretização das ações previstas no Plano, a sua natureza e condição futura não indicam efeitos significativos no ambiente, devendo, por este fundamento, considerar-se que <u>o programa inerente ao Plano de Pormenor não encontra motivo para que seja sujeito a avaliação ambiental</u>, nos termos da legislação vigente.

6. Pronúncia da ERAE

Designação	
O Plano ou Programa está sujeito a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho? ☐ Sim ☐ Não Fundamentação:	
Data e assinatura	